



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000919

Estado da Bahia - segunda-feira, 29 de março de 2021

Ano 6

Pregão Eletrônico



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS 004/2021

Objeto: Fornecimento de Materiais Penso para atender o Hospital Maternidade Luís Eduardo Magalhães e as Unidades Básicas de Saúde da rede Municipal de Presidente Tancredo Neves.

Impugnante: OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade pregão eletrônico de nº 004/2021, que tem por objeto o fornecimento de materiais de penso para a municipalidade, no qual a empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 11.311.773/0001-05, apresentou impugnação ao edital, requerendo a retificação do item 1.4 do Edital para permitir a participação ampla das empresas, ou seja, afastar a exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte.

O argumento base do impugnante é de que, no caso concreto, a vinculação do edital ao tratamento diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte viola os princípios a isonomia, eficiência, competitividade, da livre iniciativa e da livre concorrência.

Tudo porque, segundo o impugnante, a limitação ocorreu sem uma delimitação do território a que seria aplicada.

É o que importa relatar, **DECIDIMOS**.

Inicialmente, adotamos o parecer jurídico na íntegra como fundamentação da presente decisão, como se aqui transcrito.

O tratamento diferenciado a ser deferido às pequenas empresas não é uma faculdade, mas uma imposição decorrente da própria Constituição Federal, conforme estabelecido no artigo 179 do Texto Maior.

Quando o artigo 3º da Lei 8.666/93 afirma que o processo licitatório tem por objetivo a observância do princípio constitucional da isonomia, está permitindo que haja tratamento diferenciado em situações devidamente justificadas. Isso porque o princípio da isonomia reclama uma igualdade substancial e não meramente formal. E, para se ter uma igualdade



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

substancial e efetiva, por vezes necessário tratamento diferenciado, onde o discrímem seria legítimo.

Ainda, importante registrar que o tratamento diferenciado tutelado no edital impugnado foi devidamente justificado no termo de referência.

Inclusive se pontuou que o artigo 5º-A da Lei 8.666/93 traz regra de interpretação das normas licitatórias, estabelecendo que *As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.*

E no caso, com o devido respeito, a interpretação das normas feita pelo impugnante é justamente no sentido oposto ao da inteligência da lei, de forma que o atendimento da impugnação representaria violação do direito constitucional das pequenas empresas.

Como bem pontuado no parecer jurídico que fundamenta esta decisão, o raciocínio desenvolvido pelo impugnante apenas teria sentido adequado para situações em que se limitasse a participação de pequenas empresas do âmbito da própria municipalidade (Local) ou de alguma microrregião.

No caso, ao não limitar a participação de pequenas empresas um local específico, está permitindo a ampla participação destas empresas no certame, sendo, nos termos do Decreto nº 8.538/2015, todo o Estado, onde, comprovadamente, existem mais de 03 empresas aptas e competitivas para o certame.

E, ainda que fosse a situação de retificação do edital, o que definitivamente não é, não seria a situação de excluir a participação das pequenas empresas, mas sim apenas fazer a dita delimitação da área de abrangência que, no caso, é a área máxima, ou seja, todo o Estado.

Seria violar a Constituição Federal permitir a participação de grandes empresas no certame, configurando grave irregularidade.

Aliás, “*O tratamento favorecido de que tratam os arts. 43 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia*”. (Orientação Normativa nº 07/2009 da AGU)

Assim, no caso, não há no edital uma limitação territorial que pudesse ensejar a necessidade de uma justificativa de adequação no processo, sendo que a participação é ampla. É o que se extrai de qualquer interpretação que **privilegie o tratamento diferenciado** das pequenas empresas nos estritos termos constitucionais e do princípio informativo estabelecido no artigo 5º-A da Lei 8.666/93.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000919

Estado da Bahia - segunda-feira, 29 de março de 2021

Ano 6



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

Diante de tudo que exposto, por todos os fundamentos, especialmente os consignados no parecer jurídico que ficam integrados a esta decisão, como se aqui transcritos, não há não há no edital qualquer critério subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade ou quaisquer outros princípios licitatórios, estando o mesmo edital em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de forma que **judgamos a impugnação totalmente improcedente**, mantendo-se o edital em todos os seus termos.

Presidente Tancredo Neves, 24 de março de 2021

Antônio Jorge Machado Pereira

Pregoeiro